

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

ESTER OLIVEIRA MARQUES
HERICO BRAGA CAMPOS DE SOUSA
OTAVIO CESAR LIMA CORREIA SANTANA

SISTEMA PENITENCIÁRIO: uma análise acerca da efetivação do direito penal brasileiro

TERESINA

2023

ESTER OLIVEIRA MARQUES
HERICO BRAGA CAMPOS DE SOUSA
OTAVIO CESAR LIMA CORREIA SANTANA

SISTEMA PENITENCIÁRIO: uma análise acerca da efetivação do direito penal brasileiro

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães.

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

M357s

Marques, Ester Oliveira.

Sistema Penitenciário: uma análise acerca da efetivação do direito penal brasileiro / Ester Oliveira Marques, Herico Braga Campos de Sousa, Otavio Cesar Lima Correia Santana. – Teresina: Uninovafapi, 2023.

Orientador: Prof.^a Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2023.

24 p.; 23cm

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Ressocialização. 2. Direito penal. 3. Direito humanos. 4. Sistema penitenciário. 5. Detento. I. Título. II. Magalhães, Viviane Maria de Pádua Rios.

CDD 341.481

ESTER OLIVEIRA MARQUES
HERICO BRAGA CAMPOS DE SOUSA
OTAVIO CESAR LIMA CORREIA SANTANA

SISTEMA PENITENCIÁRIO: uma análise acerca da efetivação do direito penal brasileiro

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 23 / 11 / 2023

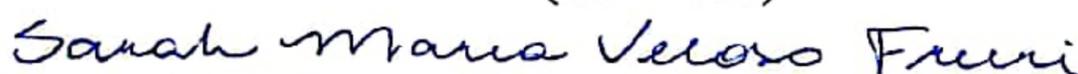
BANCA EXAMINADORA



Prof^a Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

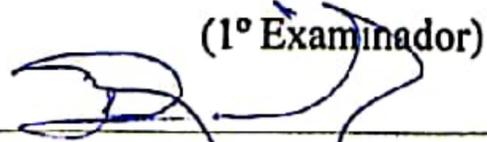
(Orientadora)



Prof^a Ma. Sarah Maria Veloso Freire

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)



Prof Me. Ivonaldo da Silva Mesquita

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Expressamos a nossa sincera gratidão a todas as pessoas e instituições que nos ajudaram a realizar este Trabalho de Conclusão de Curso:

A Deus, que nos concedeu a graça, a força e a inspiração para cumprir esta etapa da nossa trajetória acadêmica.

Ao Centro Universitário UNINOVAFAPI, que nos acolheu e nos proporcionou uma formação acadêmica de qualidade e os recursos necessários para a realização deste trabalho.

À nossa orientadora, Professora Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães, que nos orientou com competência, apoio e valiosas sugestões durante todo o processo de pesquisa e escrita deste trabalho.

Aos nossos professores, que nos ensinaram com dedicação, nos desafiaram a desenvolver nossas habilidades e nos incentivaram a crescer intelectualmente.

À banca avaliadora, que nos prestigiou com sua presença e contribuiu com sua análise e avaliação crítica deste trabalho.

Agradecemos também a todos os amigos, familiares e colegas que nos apoiaram de diversas formas nesta jornada, com sua amizade, carinho e incentivo. Este trabalho é resultado do esforço coletivo de muitas pessoas e organizações, e nós somos imensamente gratos por todo o apoio e incentivo que recebemos.

RESUMO

A pena privativa de liberdade, por si só, não é suficiente para garantir a ressocialização do indivíduo, pois a mera privação de liberdade não é capaz de transformar comportamentos e atitudes, tampouco resolver as raízes do problema que levaram à prática do delito. Tendo em vista a relevância social e política da aplicação efetiva do direito penal, sobretudo na promoção da aplicação visando à dignidade humana, torna-se impreterível uma análise acerca dos entraves enfrentados na aplicação das sanções penais e a promoção dos direitos humanos aos privados de liberdade. Nesse sentido, esse estudo objetiva promover a ampliação do debate acerca da constitucionalidade da humanização da Lei de Execução Penal à realidade do sistema penitenciário brasileiro, e comparar a atual aplicabilidade do sistema penitenciário no processo penal e na execução penal, com ênfase na ressocialização do preso. A pesquisa consistiu-se em uma revisão narrativa baseada em artigos científicos publicados nos últimos 5 (cinco) anos, coletando no banco de dados Journal Storage (JSTOR), Scientific Electronic Library Online (SciELO), GlobaLex, LexML e doutrinas. Foi, portanto, evidenciado que o princípio da dignidade da pessoa humana não está sendo executado, o que foi concluído, portanto, que os indivíduos submetidos à pena, ao serem expostos a condições cruéis e degradantes, têm seus aspectos físicos, psicológicos e sociais desrespeitados, o que compromete seriamente a efetividade das funções pretendidas pela teoria da pena.

Palavras chaves: Ressocialização. Direito penal. Direitos humanos. Sistema penitenciário. Detento.

ABSTRACT

The penalty of deprivation of liberty, in itself, is not sufficient to guarantee the resocialization of the individual, as the mere deprivation of liberty is not capable of transforming behaviors and attitudes, nor resolving the roots of the problem that led to the commission of the crime. In view of the social and political relevance of the effective application of criminal law, especially in promoting its application with a view to human dignity, it is essential to analyze the obstacles faced in the application of criminal sanctions and the promotion of human rights to those deprived of liberty. In this sense, this study aims to promote the expansion of the debate about the constitutionality of the humanization of the Criminal Execution Law to the reality of the Brazilian penitentiary system, and to compare the current applicability of the penitentiary system in the criminal process and in criminal execution, with an emphasis on the resocialization of the prisoner. The research consisted of a narrative review based on scientific articles published in the last 5 (five) years, collected in the database Journal Storage (JSTOR), Scientific Electronic Library Online (SciELO), GlobaLex, LexML in doctrines. It was, therefore, evidenced that the principle of human dignity is not being implemented, which concluded, therefore, that individuals subjected to punishment, when exposed to cruel and degrading conditions, have their physical, psychological and social aspects disrespected, which seriously compromises the effectiveness of the functions intended by the theory of punishment.

Keywords: Resocialization. Criminal law. Human rights. Penitentiary system. Detainee.

1 INTRODUÇÃO

De fato, a pena privativa de liberdade, por si só, não é suficiente para garantir a ressocialização do indivíduo, pois a mera privação de liberdade não é capaz de transformar comportamentos e atitudes, tampouco resolver as raízes do problema que levaram à prática do delito. Além disso, o sistema carcerário brasileiro enfrenta diversos problemas estruturais, como superlotação, condições precárias de higiene e saúde, falta de atividades laborais e educacionais, violência e corrupção, que acabam por agravar a situação do detento e dificultar sua reintegração social.

Com efeito, a prisão acaba por transformar-se em um ambiente propício à violência, superlotação, insalubridade, falta de acesso a serviços básicos, além de oferecer condições que tornam mais difícil a reinserção do indivíduo na sociedade após o cumprimento da pena. Ademais, a prisão tem um caráter excludente, já que muitas vezes a pessoa condenada é afastada do convívio com a família, amigos e comunidade, o que agrava ainda mais a situação.

Tendo em vista a relevância social e política da aplicação efetiva do direito penal, sobretudo na promoção da aplicação visando à dignidade humana, torna-se impreterível uma análise acerca dos entraves enfrentados na aplicação das sanções penais e a promoção dos direitos humanos aos privados de liberdade. Atentando-se aos múltiplos fatores que influenciam na ineficiência do sistema prisional brasileiro,

No que diz respeito à questão norteadora do estudo, foi definido conforme os seguintes critérios: Como a sanção tem contribuí, sobretudo, para melhor assistir, garantindo os direitos humanos frente à situação em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro: a superlotação dos presídios e declínio no Sistema Penitenciário Brasileiro. Nesse sentido, traçar um paralelo entre sistema penitenciário e ressocialização. A partir daí questiona-se: Qual a situação do sistema Penitenciário atualmente no Brasil? Como se dá a aplicação da Lei de Execução Penal 7.210/84 quando se trata em Sistema Penitenciário no Brasileiro?

Os objetivos são ampliar o debate sobre a constitucionalidade da humanização da Lei de Execução Penal e a realidade do sistema penitenciário brasileiro. Além disso, busca-se promover a ampliação do debate acerca da constitucionalidade da humanização da Lei de Execução Penal à realidade do sistema penitenciário brasileiro. De forma mais específica, abordar os direitos e garantias fundamentais dos presidiários, previstos na Constituição Federal de 1988, com destaque para a execução do processo penal e a Lei de Execução Penal 7.210/84; 2). Bem como, demonstrar a realidade do sistema penitenciário brasileiro, incluindo

as leis e sua aplicabilidade no Direito Processual Penal Brasileiro; Comparar a atual aplicabilidade do sistema penitenciário no processo penal e na execução penal, com ênfase na ressocialização do preso.

A pesquisa foi realizada como uma revisão narrativa da literatura, revisão narrativa de artigos científicos publicados nos últimos 5 anos, coletando no banco de dados do JSTOR (Journal Storage), SciELO, (Scientific Electronic Library Online), CONPEDI, GlobaLex, Banco de Teses da CAPES, LexML Brasil doutrinas, além de, artigos de jornais que se correlacionam com a situação em questão. Os descritores que foram utilizados são os seguintes: direito penal, ressocialização, direitos humanos, sistema penitenciário brasileiro, reincidente.

Os critérios de inclusão foram: artigos escritos e publicados a partir de 2019, nos bancos de dados já mencionados anteriormente, que tratam da ressocialização dos presos frente às condições do sistema carcerário. Das sanções e implicações do direito penal. Assim como aqueles artigos que evidenciam os criminosos que cometem crime após sua soltura.

O trabalho se deu, a princípio, em entender como se deu a evolução do direito penal, uma vez que a sua estruturação é de suma importância para analisá-lo e o que o permeou até a atualidade. Em seguida, a busca focou nos aspectos estruturais do Sistema Prisional Brasileiro e se esse se encontra conforme a normatização. Entender, desse modo, se os direitos humanos estão sendo assegurados a essa parcela da sociedade, uma vez que estar recluso não significa estar desseguro legalmente.

Em um segundo momento, os estudos se voltaram para a Lei de Execução penal e sua efetivação, para, por fim, analisar os direitos dos detentos e se o sistema em questão vai de encontro às leis e garantia da ressocialização.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL

O sistema carcerário brasileiro sofre inúmeros entraves acerca de sua real intenção, a de ressocializar cidadão privados de liberdade. Essa falha se dá por inúmeros fatores, desde como se enxerga o sistema, tanto pela sociedade quanto pelos órgãos competentes, como por problemas estruturais das prisões brasileiras.

A princípio, vale avaliar como se instalou o sistema carcerário do Brasil atentando-se para fatos históricos e sociais de sua consolidação, mas para isso devemos nos voltar para um panorama da sua construção ao longo dos séculos.

É notória a modificação sofrida pelo Direito Penal ao longo dos anos. No início, o direito penal se concentrava em práticas de caráter punitivo, com maior rigor e crueldade. Além disso, o crime era considerado um pecado e uma ofensa moral, sendo a pena de morte amplamente utilizada. No entanto, a evolução do Direito Penal se mostrou essencial para a história do país, uma vez que as penas se tornaram mais humanitárias e proporcionais ao delito cometido pelo condenado (Coelho, 2023).

Inicialmente, a pena adotada era a vingança privada, em que o próprio indivíduo fazia justiça pelas próprias mãos devido à violação de seus direitos. Contudo, essa prática era caracterizada por uma brutalidade e violência desmedidas, sem qualquer proporcionalidade entre a conduta do infrator e a punição imposta (Junqueira, 2020).

No passado, surgiu o Talião, que representou um avanço para o Direito Penal. O seu objetivo era equilibrar a punição imposta ao indivíduo com o crime cometido por ele, evitando que houvesse excessos na relação entre o delito e a penalidade. Dessa forma, a justiça era buscada para ambas as partes envolvidas (Junqueira *et al.*, 2020).

Na época, também surgiu a vingança divina, onde as punições aplicadas aos indivíduos eram atribuídas à religião. O homem acreditava que os acontecimentos eram castigos impostos pelos Deuses e que tudo que acontecia na sociedade era em nome de Deus (Khaled, 2022).

Com o passar dos anos, a Igreja foi perdendo sua influência e a sociedade se organizou politicamente. Nesse momento, o Estado passou a intervir na sociedade, estabelecendo a vingança pública e assumindo a responsabilidade pela integridade daqueles que praticavam algum crime, representando os interesses da comunidade em geral (Khaled, 2022).

O Direito Penal na Idade Média foi marcado pela crueldade, tortura e intolerância em relação aos seres humanos. Esse período foi composto pelo Direito Germânico, Romano e Canônico, sendo este último proclamador da igualdade entre os homens, o que possibilitou a adoção de penas mais humanas e coerentes. Foi introduzida a pena privativa de liberdade, que substituiu a pena de morte e permitiu que o condenado cumprisse a pena em uma penitenciária, a fim de preservar sua vida (Khaled, 2022).

Além disso, conforme se consolidou o direito na Idade Moderna, marcado por uma fundamental na perspectiva de ver o Direito Penal. Durante o período dos Estados Absolutistas, o Direito Penal era caracterizado pela disseminação do terror. Com o passar do tempo, no entanto, ele se tornou mais humano, evoluindo para a forma atual que conhecemos (Khaled, 2022).

Ademais, à influência de Cesare Beccaria e vários ideais do iluminismo que nortearam a revolução Francesa, que se opunha à tortura e defendia a ideia de que todos os homens são iguais e livres perante as leis, houve uma reformulação na legislação vigente na época. Sua influência foi decisiva e chegou até a Constituição Federal de 1988, que passou a condenar a prática da tortura, fundamentada na dignidade da pessoa humana e nos direitos humanos (Capez, 2020).

Após muitas mudanças e transformações, o Direito Penal brasileiro iniciou sua trajetória rumo à humanização, sendo regido pelo Código Penal, que, apesar de ter sido alvo de muitas críticas, ainda é utilizado atualmente (Andreucci, 2021).

O surgimento do Código Penal Brasileiro teve um papel fundamental na sociedade, uma vez que restringe as sanções que devem ser aplicadas ao indivíduo que praticou um delito. O código deixou de aplicar punições corporais, buscando humanizar o sistema penal. Agora, o Estado tem o poder de punir o infrator e impor uma pena que pretende reeducá-lo, reparar o dano causado e prevenir a ocorrência de novas infrações (Andreucci, 2021).

O Código Penal Brasileiro é o conjunto de normas que define o que é considerado correto ou incorreto em termos de conduta. Ele classifica determinadas ações como crimes ou contravenções e estabelece sanções ou medidas de segurança para aqueles que as praticam. No entanto, o objetivo principal dessas sanções é reeducar e ressocializar o indivíduo, para que ele não cometa novas infrações no futuro (Patricial, 2023).

Em outras palavras, no mundo do crime, aqueles que cometem ilícitos tipificados como crimes em nossa legislação perdem seus direitos e são privados de sua liberdade para serem reeducados e, eventualmente, reintegrados à sociedade. Essa abordagem busca prevenir a prática de novos delitos e enfatiza que a pena deve ter um caráter pedagógico, aplicada de maneira harmoniosa e justa (Patricial, 2023).

De fato, o legislador ao criar regimes diferenciados para o cumprimento da pena visa observar as circunstâncias objetivas e subjetivas do crime e do condenado, a fim de garantir uma execução adequada da pena e permitir que o condenado progrida gradualmente para a liberdade. Essa progressão pode ser alcançada por meio de medidas como a remição da pena por trabalho ou estudo, concessão de benefícios como saídas temporárias e progressão de regime, desde que o condenado demonstre um comportamento adequado e uma evolução em sua ressocialização (Freitas, 2021).

Além disso, a individualização da pena é fundamental para garantir que a sanção seja proporcional ao delito cometido e que o condenado receba uma pena justa e adequada, considerando suas particularidades e circunstâncias pessoais (Freitas, 2021).

3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Antes da colonização do Brasil, as tribos nativas possuíam seu próprio sistema de Direito Penal baseado em costumes, o que dificulta caracterizar sua organização jurídico-social. A partir de 1500, com a chegada dos colonizadores portugueses, o sistema jurídico que vigorava em Portugal foi aplicado no Brasil. As primeiras ordenações a serem adotadas foram as Afonsinas em 1466, seguidas pelas Manuelinas em 1521. No entanto, nenhum desses sistemas de leis foi eficaz em atender às necessidades do país. Segundo Bitencourt (2019), existe uma proliferação de leis e decretos reais destinados a resolver problemas específicos da nova colônia; somados aos poderes conferidos pelas cartas de doação, criavam uma realidade jurídica bastante peculiar.

Já em 1603, foi promulgado o Código Filipino, que estabelecia penas amplas e severas, incluindo a pena de morte. Na época, não havia o princípio da legalidade, já que o juiz tinha o poder de escolher a punição mais apropriada para cada caso. Em 1824, a Constituição Federal brasileira exigia um código criminal mais justo, e três anos depois, Bernardo Pereira Vasconcellos apresentou um projeto de código criminal de alta qualidade, que foi aprovado e sancionado pelo imperador D. Pedro I em 1830. Esse código se baseava em ideias de pensadores como Bentham, Beccaria e Mello Freire (Silva, 2021).

Na época da República, em 1890, Batista Pereira desenvolveu um projeto para um novo código penal, que foi aprovado e publicado. Entretanto, esse código recebeu críticas contundentes devido a graves problemas técnicos e à falta de consideração pelos avanços doutrinários alcançados até então (Silva, 2021).

Apesar das críticas recebidas, é importante ressaltar que o primeiro código penal republicano tinha um texto liberal e clássico que representou um avanço significativo em relação ao código imperial, inspirado pelos melhores modelos disponíveis na época. Além disso, o código penal republicano apresentava uma notável semelhança com outro texto de inspiração semelhante, o código venezuelano (Silva, 2021).

O Código Penal elaborado por Batista Pereira permaneceu em vigor por 42 anos, mas devido à sua má qualidade, surgiram muitos projetos para substituí-lo, como os de Galdino Siqueira, Virgílio de Sá Pereira e João Vieira de Araújo, mas sem sucesso. Em 1937, o professor paulista Alcântara Machado apresentou seu projeto, que foi revisado por uma comissão e sancionado três anos depois (Silva, 2021).

Em 1942, o código entrou em vigor em todo o país. No entanto, o sistema de penas e medidas de segurança do código de 1940 não estava conforme a Constituição vigente. Por isso, a doutrina e a jurisprudência tiveram que suavizar o sistema. Em 1969, o Código Penal de Néelson Hungria foi sancionado, modificando o código anterior (Silva, 2021).

Em 1982, foram submetidos à Presidência da República os anteprojetos de lei da parte geral do Código Penal e da Lei de Execução Penal. Ambas foram aprovadas pelo Congresso em 1984, tornando-se as leis 7.209 e 7.210, respectivamente. Foi de essencial importância a alteração na parte geral do código, pois o tornou mais coerente com os direitos humanos. A possibilidade de punição perpétua foi eliminada, com um máximo de 30 anos. Além disso, também possibilitou a liberdade condicional (Silva, 2021).

4 DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA

Foi evidenciado que o sistema carcerário brasileiro contemporâneo, embora o nosso ordenamento jurídico atual contenha extensa legislação de proteção de direitos, apresenta semelhanças com a situação vivida na Idade Média devido à violação dos direitos que buscam assegurar a dignidade da pessoa humana, conforme previsto na Constituição (Figueiredo, 2022).

Além disso, o problema decorrente das violações persistentes dos direitos humanos é de natureza não apenas filosófica, mas também jurídica e política. Portanto, há uma necessidade premente de envolvimento e ação coordenada das autoridades políticas em todos os níveis, com o objetivo de reverter o atual estado do sistema carcerário brasileiro (Figueirêdo, 2022).

Essa forma de punição, no entanto, se deu desde os seus primórdios até os dias atuais, tem exercido impactos negativos na sociedade, devido à ineficácia do Estado diante da situação caótica existente nas prisões brasileiras. Quando se analisa o sistema prisional brasileiro, torna-se evidente que a precariedade é notória, especialmente devido à superlotação, à degradação e às condições insalubres que prevalecem nesses estabelecimentos. Esses fatores são os principais impulsionadores das violações de direitos humanos em todas as suas vertentes (Oliveira *et al*, 2022).

Todas essas deficiências se somam à inação por parte das autoridades estatais e à inadequação das políticas carcerárias para abordar a questão do encarceramento ou para desenvolver medidas eficazes para reduzir os índices de criminalidade no Brasil. O preocupante cenário que permeia o sistema prisional brasileiro piora a cada dia, uma vez que

o modelo punitivo atual está claramente falido, e o processo de reabilitação dos detentos é uma tarefa desafiadora e frequentemente malsucedida (Oliveira *et al*, 2022).

Apesar de serem fundamentais para assegurar direitos básicos, as audiências de custódia não alcançam a população carcerária que sofre com violações generalizadas. Diante do atual quadro, é evidente que o sistema penitenciário não promove a reabilitação do indivíduo condenado, o qual, mesmo ao ser liberado após cumprir sua pena, enfrenta o estigma da sociedade que não o acolhe. Além disso, o Estado não oferece o suporte adequado para permitir que ele reconstrua sua vida com dignidade (Oliveira *et al*, 2022).

Em contrapartida, é inquestionável que o Estado detém a responsabilidade de garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam respeitados, independentemente de estarem ou não encarcerados. A ineficiência do Estado em implementar políticas públicas eficazes no sistema prisional não deve obstruir a atuação efetiva do Judiciário na busca pela concretização de um Estado democrático de direito. O Judiciário desempenha um papel crucial na preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos e na promoção da justiça, independentemente das deficiências do sistema prisional (Oliveira *et al*, 2022).

É importante destacar que a execução penal é um processo distinto, com características tanto jurisdicionais (realizado perante a autoridade judicial) quanto administrativas (envolvendo várias medidas relacionadas ao condenado ou ao inimputável). Seus objetivos incluem a implementação das decisões contidas na sentença, a aplicação da pena e a reintegração do indivíduo condenado ou internado, com o intuito de prepará-lo para a reinserção na sociedade (Cemin *et al*, 2023).

5 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS DE FORMA EFETIVA

Ademais, durante a busca foi observado a relação positiva entre o trabalho e a ressocialização e boas práticas, o detento tem a oportunidade de exercer trabalho, seja dentro do estabelecimento prisional, conforme estabelecido pelo artigo 29 da Lei de Execução Penal, ou externamente, o que se aplica exclusivamente aos condenados em regime aberto, como definido nos artigos 36 e 37 da mesma lei. Entretanto, existem restrições à possibilidade de trabalho fora das dependências do complexo prisional para o indivíduo que está cumprindo pena em regime fechado (Cemin *et al*, 2023).

Para mais, o sistema prisional brasileiro, é evidente que os detentos frequentemente sofrem tratamento cruel e desumano. Seus direitos e deveres, consagrados pela Constituição Federal no artigo 5º, XLIX, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos

fundamentos do Estado democrático de direito, são rotineiramente desconsiderados. O Estado tem a obrigação de atender às necessidades de todos os cidadãos brasileiros, e viola o princípio da dignidade humana quando não o faz. Torna-se, assim, imprescindível uma reforma substancial no sistema prisional, a fim de proporcionar aos detentos um tratamento condizente com os valores essenciais da democracia (Modesto, 2023).

É preocupante, ainda, que a busca por direitos humanos em favor dos apenados ainda não é uma causa abraçada por toda a nação. Muitos cidadãos acreditam que os detentos não têm direitos e devem suportar condições desumanas como forma de punição. No entanto, é crucial destacar que isso equivale a uma penalização dupla, uma vez que os apenados são privados de contato com a sociedade e suas famílias, sendo forçados a viver em ambientes superlotados e propícios à propagação de doenças, muitas vezes sem acesso ao tratamento adequado quando necessário (Modesto, 2023).

De modo geral, os estabelecimentos prisionais carecem de condições tanto materiais quanto humanas adequadas para a implementação do trabalho, prejudicando assim o processo de reabilitação dos presos. Embora a maioria dos condenados cumpra suas penas no sistema carcerário convencional, tem havido várias iniciativas ao longo das últimas décadas com o objetivo de humanizar as prisões e reduzir a reincidência criminal (Marques, 2020).

Além disso, o emprego como um meio de reintegração do condenado ainda não beneficia a maioria dos ex-detentos. Em geral, tanto a legislação quanto a doutrina não tratam o trabalhador que está livre e o trabalhador que cumpre pena de forma igualitária, o que prejudica a capacidade de reintegração social associada ao trabalho. Além disso, os estabelecimentos prisionais frequentemente não oferecem as condições materiais e humanas necessárias para permitir que os detentos exerçam atividades laborais (Marques, 2020).

Infelizmente, no Brasil, os Direitos Humanos muitas vezes são vistos com desconfiança devido a uma sociedade permeada pelo preconceito. Existe uma consciência coletiva arraigada de que o presidiário deve ser punido na prisão e permanecer lá. No entanto, é importante ressaltar que o Estado não oferece presídios e cadeias que atendam ao mínimo das garantias individuais previstas na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

Essa realidade é preocupante, pois todos os indivíduos, independentemente de terem cometido crimes, têm direito a ser tratados conforme os princípios de dignidade, respeito e humanidade. Garantir as condições adequadas de detenção não significa impunidade, mas sim assegurar que mesmo os presidiários tenham seus direitos fundamentais respeitados durante o cumprimento de suas penas.

É essencial que o sistema penal brasileiro avance na garantia dos direitos humanos, promovendo reformas e investimentos para que as prisões possam cumprir sua função de ressocialização, sem violar as garantias individuais dos detentos. Isso é fundamental para construir uma sociedade mais justa e respeitosa, que reconheça a importância da reabilitação e reintegração dos indivíduos após o cumprimento de suas penas.

Esses diferentes usos históricos da prisão ressaltam a importância de refletirmos sobre as deficiências e abusos presentes no sistema penal. É fundamental buscar alternativas que priorizem a ressocialização, o respeito aos direitos humanos e a construção de um sistema mais justo e eficiente para lidar com a criminalidade.

Ao longo da história do sistema penitenciário brasileiro, podemos observar o completo descaso das políticas públicas em relação à área penal. As prisões eram frequentemente localizadas em áreas remotas, como ilhas ou regiões inóspitas, onde ocorriam abusos, maus-tratos, promiscuidade e a disseminação de vícios (Banaszeski, 2021).

Essas condições precárias resultavam em superlotação, falta de higiene, ausência de atendimento médico adequado e a inexistência de programas efetivos de reintegração social. Infelizmente, esse ambiente propiciava a perpetuação do ciclo vicioso do sistema criminal (Banaszeski, 2021).

O Sistema Penitenciário Federal, como uma instituição que envolve a participação de diferentes esferas de governo, precisa passar por melhorias contínuas. Nesse contexto, os juristas desempenham um papel importante ao propor aprimoramentos no sistema. Uma abordagem sugerida é a adoção dos padrões probatórios do *common law*, que já são utilizados pelos tribunais brasileiros no processo penal, para avaliar a admissão de detentos em presídios de segurança máxima. Isso permitiria estabelecer critérios claros para justificar a restrição dos direitos dos presos com base em evidências racionais, conforme afirmou Fernandes (2020, p. 103).

O Sistema Penitenciário Federal, como instituição social de coparticipação de poderes e funções entre as distintas esferas de governo, reclama aperfeiçoamentos constantes. O jurista deve assumir o papel de propor esses melhoramentos. Imbuído nesse espírito, projeta-se que os standards probatórios do *common law*, já usados pelos tribunais brasileiros no processo penal, possam servir à análise do pedido de ingresso em presídios de segurança máxima, enunciando o grau de prova exigido para justificar racionalmente a relativização dos direitos do preso.

Até o ano de 1937, o cenário das penitenciárias e das ações estatais para a manutenção dos presos permaneceu praticamente inalterado. No entanto, foi somente nesse ano que

ocorreu uma remodelação significativa no sistema penitenciário, por meio da instituição do Tribunal de Segurança Nacional (Noda, 2023).

Com a criação do Tribunal de Segurança Nacional, houve uma reorganização das estruturas e procedimentos relacionados ao sistema penitenciário. Esse tribunal era responsável por julgar casos relacionados a crimes políticos e de segurança nacional, tendo um impacto direto no tratamento e encarceramento dos envolvidos nessas questões (Noda, 2023).

Essa mudança representou uma transformação no sistema penal brasileiro, influenciando tanto as práticas de encarceramento quanto as garantias processuais oferecidas aos acusados. Foi um marco importante no contexto histórico do sistema penitenciário brasileiro, com consequências significativas para a administração da justiça e o tratamento dos presos envolvidos em questões de segurança nacional (Noda, 2023).

Dessa forma, a finalidade educativa da pena busca não apenas restringir a liberdade do condenado, mas também proporcionar-lhe as condições necessárias para seu crescimento pessoal e sua reinserção efetiva na sociedade, visando a construção de uma convivência pacífica e harmoniosa com os demais membros da comunidade.

6 DIREITO DOS DETENTOS E A RESSOCIALIZAÇÃO

O Estado utiliza a pena como meio de facilitar e regular a convivência dos indivíduos em sociedade, sendo amplamente aceito no campo da ciência do Direito Penal que ela se justifica pela sua necessidade. Nesse contexto, a pena é considerada essencial para promover a harmonia entre os membros da comunidade e é consagrada como um dos instrumentos de regulação da normalidade sociológica.

Diversas teorias surgiram com o objetivo de encontrar o fundamento de validade da pena, explicando seu sentido, função e finalidade. A primeira delas é a teoria absoluta ou retributiva da pena, originada no período do Estado absolutista. Nesse contexto, o regime impunha penas aos que se rebelassem contra a figura do soberano, interpretando essa ação como uma transgressão contra Deus. Isso resultava em sanções arbitrárias de natureza severa, prejudicando a possibilidade de defesa do réu em favor do julgamento discricionário do governante.

Sob essa perspectiva, a pena passa a ser concebida como uma forma de retribuição pela perturbação da ordem jurídica, buscando alcançar o ideal de justiça. Nessa abordagem, a pena é considerada um fim em si, tendo como objetivo principal a realização do princípio de justiça.

O Brasil abriga um total de 644.794 custodiados em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar, conforme os dados de junho de 2023. Os presos em celas físicas são aqueles que, mesmo tendo a possibilidade de saídas para trabalho e estudo, passam a noite no estabelecimento prisional. Por outro lado, os presos em prisão domiciliar cumprem suas penas em casa, podendo ou não estar sujeitos ao uso de equipamentos de monitoramento eletrônico (Brandani, 2023).

Além disso, outro certame que pode ser analisado é o da educação oferecida aos privados de liberdade. Conforme relatado no Infopen (Brasil, 2021), é evidente que o número de estabelecimentos que oferecem assistência educacional, como instrução escolar, para pessoas privadas de liberdade ainda é reduzido. A maioria dos estabelecimentos parece ter apenas uma sala de aula como estrutura, e cerca de 30% dos estabelecimentos não oferecem nenhum tipo de educação. No que diz respeito à assistência educacional voltada para formação profissional, foi evidenciado que a presença de oficinas permanentes de capacitação em estabelecimentos penais, com a oferta de cursos profissionalizantes para o desenvolvimento de competências e possibilidade de trabalho remunerado. No entanto, é preocupante constatar que aproximadamente 60% dos estabelecimentos não possuem um módulo de educação disponível.

Apesar dos avanços recentes nos atos normativos relacionados à oferta de educação para pessoas privadas de liberdade, ainda é necessário progredir na formação dos profissionais que serão responsáveis por ministrar a educação nesses ambientes de privação e restrição de liberdade. Além disso, é fundamental ampliar a pesquisa científica para identificar eventuais dificuldades enfrentadas por esses profissionais nesses contextos específicos. Dessa forma, será possível aprimorar a qualidade da educação oferecida e garantir que os direitos educacionais dos indivíduos privados de liberdade sejam plenamente atendidos.

É importante mencionar o estudo realizado pelo CNJ em 2019, que utilizou a plataforma Replicação Nacional, instituída recentemente pelo referido órgão judicial. Esse estudo revelou que o índice de reincidência no país, com exceção de alguns estados da federação, era de 42,5% (Tavares, 2020).

No levantamento, a reincidência foi definida como o início de uma nova ação penal no sistema de justiça criminal em execuções penais que foram julgadas ou encerradas em 2015, e foram acompanhadas até dezembro de 2019. Vale ressaltar que o CNJ desenvolveu uma metodologia específica para a realização desse estudo (Tavares, 2020).

No contexto dessas incongruências, surgem discussões superficiais na esfera social, revelando a existência de um viés que utiliza dados alarmantes sobre os índices de

reincidência para reforçar a ênfase no dever de punir. Um exemplo dessa abordagem pode ser observado na tramitação do Projeto de Lei 3174/2015 na Câmara dos Deputados, que propõe alterações nas condições do livramento condicional e no cumprimento de pena no regime aberto, além de extinguir o regime semiaberto. Alguns parlamentares se basearam na divulgação do índice de reincidência de 70%, como forma de demonstrar que muitas pessoas voltaram a cometer crimes em algum momento, argumentando que, por essa razão, elas deveriam permanecer na prisão. Essa estratégia busca despertar sentimento de insegurança e promover uma postura mais rigorosa em relação ao sistema penal, com a aprovação do referido projeto de lei (Zenkner, 2019).

Neste contexto, é evidente que o sistema penal enfrenta desafios significativos no que diz respeito à efetividade da pena e à ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. O estudo realizado pelo CNJ revela um índice de reincidência de 42,5% no país, levantando preocupações sobre a eficácia das políticas e práticas adotadas.

No entanto, é importante destacar que há uma tendência de abordagens superficiais e viés punitivo no debate social em relação ao tema. Alguns projetos de lei, como o PL 3174/2015, são embasados na reprodução dos altos índices de reincidência, buscando justificar a permanência dos indivíduos na prisão e promovendo uma visão de insegurança.

Diante dessas discussões, é necessário um olhar mais amplo e aprofundado, buscando soluções que promovam não apenas a punição, mas também a ressocialização dos apenados. Além disso, é fundamental investir na formação dos profissionais que atuam no sistema prisional e ampliar a oferta de educação e capacitação, visando à reintegração dos indivíduos na sociedade.

A conscientização da sociedade sobre a importância da dignidade da pessoa humana e a busca por alternativas que promovam a efetividade do sistema penal são elementos cruciais para superar essas incongruências e alcançar um sistema mais justo e eficiente (Marques, 2020).

O sistema carcerário brasileiro apresenta condições deploráveis que negam os direitos dos presos e não cumprem a função de ressocialização. A teoria agnóstica da pena é confirmada, mostrando-se incapaz de reintegrar os infratores à sociedade. Busca-se humanizar a aplicação das penas e transformar o sistema prisional para cumprir sua finalidade de ressocialização, sem justificar o acréscimo de sofrimento não previsto em lei (Marques, 2020).

O trabalho prisional deve ser uma oportunidade para o desenvolvimento pessoal e a busca de identidade, atuando como um atenuante na experiência penitenciária. É necessário

reformular a organização do trabalho prisional, com base em estudos sobre as condições dos funcionários penitenciários e uma reavaliação da Lei de Execuções Penais. Além disso, é fundamental conscientizar a sociedade sobre seu papel na ressocialização, para que o recluso não seja negado após o cumprimento da pena (Dick, 2021).

A reintegração do preso à comunidade é essencial, e existem várias alternativas previstas na legislação para o sistema penitenciário, sendo a ressocialização por meio do trabalho uma delas, destacando a finalidade da pena não apenas como punição, mas como um meio de reintegrar o indivíduo à sociedade (Dick, 2021).

Os dispositivos disciplinar e de segurança atuam de forma relacional e conjunta sobre as presas, sem hierarquia. Os elementos presentes nesses dispositivos, tanto os explícitos (regras, leis) quanto os implícitos (espaços, tempo, violência), se relacionam entre si. O sucesso de um dispositivo depende da relação estabelecida com os indivíduos a serem transformados em sujeitos, afetando e sendo afetado por essa relação (Souza, 2019).

A ressocialização pelo trabalho no sistema carcerário produz um sujeito delinquente estigmatizado como incorrigível. A prisão molda e estereotipa as identidades das presas, dificultando sua reintegração na sociedade. Apesar das tentativas de ressocialização, as egressas enfrentam obstáculos para encontrar emprego formal, perpetuando o ciclo de reincidência criminal (Souza, 2019).

No processo de formação do criminoso, surgem resistências que negam, modificam ou reapropriam a identidade delinquente. O processo de mortificação do eu envolve humilhações e violências que tornam difícil para as presas enxergarem a prisão como espaço legítimo de ressocialização.

A relação positiva das presas com o processo de constituição do sujeito é essencial para a eficácia da ressocialização. As instituições totais desempenham um papel importante na sociedade, revelando as formas de existência subjetiva valorizadas em determinado contexto histórico (Souza, 2019).

É necessário um estudo mais consistente e específico das instituições totais na área de administração, abordando questões de diferenças e hierarquias sociais relacionadas a identidades sexuais, de gênero, de classe e de raça, assim como suas estratégias políticas e funções sociais.

A população carcerária no Brasil é composta principalmente por pessoas negras, pobres e com baixa escolaridade, resultado das desigualdades sociais e econômicas, além do viés racista do sistema de repressão. A experiência na prisão é hostil e caótica, e ao sair, os criminosos que cumpriram sua pena enfrentam estigmas que dificultam a sua reintegração

social e emprego legal. O sistema Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, baseado em pilares como religião, trabalho, educação, acompanhamento e solidariedade, mostrou resultados positivos na redução da reincidência e recuperação dos indivíduos (Dembogurski, 2021).

No entanto, sua aplicação em todo o país é inviável devido à necessidade de voluntários, infraestrutura e vagas disponíveis. Além disso, a ausência de violência e facções criminosas nas unidades Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é resultado do filtro que a instituição realiza na seleção de detentos que se sujeitam às regras. A metodologia limita-se a uma pequena parcela da população carcerária (Dembogurski, 2021).

As políticas de ressocialização no sistema prisional brasileiro estão aquém do sucesso, apesar da legislação estar completa. Para alcançar a reintegração adequada do apenado na sociedade, é crucial que o Estado ofereça condições estruturais mínimas nas prisões, promovendo a integração social entre os presos (Queiroz, 2020).

Além disso, as políticas devem valorizar a dignidade humana por meio do trabalho produtivo, respeitando as aptidões e perfis dos reeducados, a fim de promover sua valorização como seres humanos e seu reconhecimento social após o cumprimento da pena. Paralelamente, é necessário um trabalho psicossocial tanto por parte do Estado quanto por parte da sociedade, visando superar os preconceitos associados à realidade do apenado (Queiroz, 2020).

Os sistemas penitenciários brasileiros enfrentam uma crise evidente devido à superlotação e ao excesso de processos na justiça penal. É necessário aplicar o princípio do direito penal mínimo, que busca intervenção mínima e garantias máximas, a fim de respeitar a dignidade dos presos e garantir o cumprimento efetivo de suas penas. As penas alternativas surgem como uma forma de desafogar os presídios e evitar o encarceramento em massa, desde que sejam adequadas às infrações penais leves e proporcionais ao delito cometido (Santos, 2020).

No entanto, a ressocialização efetiva não ocorre devido aos problemas decorrentes de um sistema prisional falho, resultado da omissão do Estado, e da falta de preparo da sociedade para receber os indivíduos que saem das penitenciárias, devido à estigmatização existente (Santos, 2020).

As privatizações de instituições prisionais, a implementação do regime disciplinar diferenciado, a criação de uma rede penitenciária federal, o isolamento de líderes de facções prisionais e a separação de detentos com base em suas declarações de afinidade ou não com as facções presentes em determinados setores são apenas medidas reativas ao problema

penitenciário, sem apresentarem efetividade na resolução da questão em sua totalidade (Oliveira, 2020).

Com o progresso das pesquisas criminológicas, a Criminologia Crítica demonstrou de forma empírica que o sistema penal é desigual, seletivo e estigmatizante. Ele falha em cumprir as principais promessas contidas na ideologia da defesa social, que são a prevenção do crime e a ressocialização do infrator. Na verdade, a imposição de penas severas e sua aplicação como a primeira medida, em vez de uma exceção, revelam uma sociedade incapaz de lidar adequadamente com o problema da criminalidade. Essa incapacidade está ligada à ausência de políticas públicas de inclusão social que possam reduzir a desigualdade presente em todo o sistema social determinado pelo capitalismo (Lima, 2020).

Com frequência, os detentos são mantidos em celas sem condições de higiene adequadas, com falta de alimentação adequada e sem camas para dormir. Essa situação representa um completo descaso em relação aos direitos básicos dessas pessoas. Além disso, a superlotação carcerária acarreta consequências negativas tanto para os infratores quanto para o Estado, uma vez que acarreta altos custos aos cofres públicos (Santos, 2022).

A superlotação das prisões gera uma série de problemas. A falta de espaço e recursos adequados compromete a saúde e a segurança dos detentos, aumentando o risco de doenças, violência e tensões internas. Além disso, a falta de oportunidades de reabilitação e reintegração social dificulta a ressocialização dos infratores, contribuindo para a reincidência criminal (Santos, 2022).

Essas condições precárias também resultam em altos gastos para o Estado. A necessidade de manter muitas pessoas encarceradas em instalações inadequadas requer investimentos significativos em infraestrutura, segurança e saúde. Isso acaba sobrecarregando o sistema penitenciário e impactando negativamente os recursos públicos, que poderiam ser direcionados para áreas mais construtivas, como a prevenção do crime e a promoção da reinserção social (Santos, 2022).

A legislação é abrangente e valoriza o objetivo de reintegrar o indivíduo à sociedade, considerando os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana, claramente definidos na Constituição Federal.

Por conseguinte, foi evidenciado que a aplicação prática da lei de execução penal, destacando questões como a superlotação das prisões, a falta de observância do princípio constitucional da individualização da pena e a ausência de políticas públicas efetivas para a ressocialização e reinserção dos ex-detentos na comunidade tem várias implicações. Esses aspectos prejudicam a aplicação da Lei de Execução Penal no Brasil, indo contra a intenção

do legislador quando a promulgou. São circunstâncias que impedem ou, no mínimo, corroboram dificultando a possibilidade de reabilitação (Souza, 2021).

Pressuto (2021, p. 138) relata que:

o Sistema Penitenciário Federal, especialmente por ter sido criado muito recentemente, ser desconhecido por grande parte da população e por estar em constante evolução, carece de aprofundada análise, de forma a viabilizar o desenvolvimento de críticas que conduzam a organização para um destino onde sejam melhor sustentados os diversos bens jurídicos que deve proteger: o cumprimento das decisões judiciais, a segurança pública, os direitos previstos na Lei de Execução Penal e as garantias individuais dos presos e seus familiares.

Desse modo, o Sistema Penitenciário Federal, devido à sua recente criação, falta de visibilidade pública e evolução contínua, necessita de análises aprofundadas para promover críticas construtivas e assegurar a proteção de valores jurídicos, como o cumprimento de decisões judiciais, segurança pública, direitos previstos na Lei de Execução Penal e garantias individuais de detentos e seus familiares, como já discutido por outros autores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o conceito de dignidade da pessoa humana, torna-se evidente que esse princípio não está funcionando como um obstáculo aos abusos do Estado no sistema de execução penal no contexto brasileiro. Os indivíduos submetidos à pena, ao serem expostos a condições cruéis e degradantes, têm seus aspectos físicos, psicológicos e sociais desrespeitados, comprometendo seriamente a efetividade das funções pretendidas pela teoria da pena. Nesse sentido, a finalidade da reclusão é gravemente corrompida, resultando no descumprimento de um dos fundamentos consagrados na Constituição de 1988 pelo Brasil.

Um importante fator que contribui para essa situação lamentável é o pensamento predominante na sociedade em relação ao detento. Esse pensamento, mesmo que colabore com a omissão do Estado na manutenção das prisões, também dificulta a ressocialização do indivíduo, aumentando a reincidência e o número de pessoas encarceradas. É responsabilidade de toda a sociedade refletir sobre suas opiniões, pois o princípio da dignidade da pessoa humana não deve ser observado apenas pelo Poder Público. Essa conscientização é fundamental para a efetivação desse princípio.

Além disso, as diversas publicações se dedicaram a examinar os atos normativos que regulam o Sistema Penitenciário Federal, explorando aspectos como sua estrutura, arquitetura,

características, procedimentos, custos, regulamentações, regimes de cumprimento de pena, competência do Juízo Corregedor Federal, processos de inclusão e prorrogação de presos, entre outros. Algumas dessas publicações realizaram análises críticas desses atos normativos à luz da Constituição Federal, apontando possíveis inconstitucionalidades, tanto formais como materiais, no regime jurídico do sistema penitenciário. Destacaram-se preocupações relacionadas à ampla interpretação dos atos normativos e à criação de conceitos jurídicos abertos na definição do conceito de federalismo. Também se discutiu a forma de tratamentos desumanos, degradantes e cruéis, decorrentes da inflexibilidade das regras internas das Penitenciárias Federais e das restrições aos direitos dos presos.

Outro problema está relacionado ao descompasso entre os princípios estabelecidos nas normas penais e constitucionais brasileiras e sua franca violação nos presídios. As finalidades da sanção penal, previstas nessas disposições legais, são seriamente comprometidas pela forma como os detentos são tratados no atual sistema penitenciário nacional, o que representa mais um obstáculo à reintegração do apenado. Isso dá origem à teoria preventiva especial, que visa à convivência social entre os indivíduos, buscando prevenir futuras transgressões às normas penais e concretizando assim a teoria preventiva geral.

Por outro lado, ao analisar os documentos, fica evidente um aumento contínuo na produção de conhecimento relacionado ao Sistema Penitenciário Federal. Inicialmente, as publicações eram predominantemente genéricas, teóricas e descritivas, evoluindo posteriormente para abordagens mais específicas que incluem metodologias de pesquisa empírica. Contudo, é importante ressaltar que ainda existem lacunas significativas na pesquisa científica sobre o assunto, indicando a necessidade de novas investigações para explorar essas áreas não abordadas.

Diante desses fatos, a alternativa restante é recorrer à responsabilização internacional da União Federal por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de buscar a efetivação desse princípio constitucional vital. Essa via busca remediar a situação e garantir o respeito aos direitos humanos dos detentos.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. Saraiva Educação SA, 2021.
- BANASZESKI, Célio Luiz. **Princípios de qualidade aplicados à gestão da segurança pública**. Curitiba: Editora InterSaberes, 2021.
- BRANDANI, RAFAEL VELASCO et al. Portaria nº 237, de 14 de julho de 2023. 2023.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-Legislação Penal Especial-v. 4**. Saraiva Educação SA, 2020.
- CEMIN, Talitha Mariana Souza; OLIVEIRA, Demerson Souza; CURY, Letícia Vivianne Miranda. RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS IMPACTOS RESULTANTES PARA A COMUNIDADE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 8, p. 71-85, 2023.
- COELHO, Daniela Thomes. **Modificação da estrutura de incentivos no direito penal: evidência da implementação inicial do acordo de não persecução penal na Justiça Federal**. 2022. Tese de Doutorado.
- SILVA, GEISSON. **Direito penal do autor e direito penal do fato**. Salão do Conhecimento, v. 7, n. 7, 2021.
- OLIVEIRA FERNANDES, Rayneider Brunelli et al. Prisões de segurança máxima:: Aspectos controversos à luz da dogmática dos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 8, n. 1, p. 70-108, 2020.
- OLIVEIRA MOREIRA, Bruna Yasmim et al. O estado de coisas inconstitucional e o sistema prisional brasileiro. **LIBERTAS DIREITO**, v. 3, n. 2, 2022.
- DEMBOGURSKI, Lucas Sena de Souza; OLIVEIRA, Dijaci David de; DURÃES, Telma Ferreira Nascimento. Análise do processo de ressocialização. O método da Associação de Proteção e Assistência a Condenados. **Revista de Ciências Sociais**, v. 34, n. 48, p. 131-154, 2021.
- DICK, Cássio Samuel. Ressocialização do preso: uma revisão bibliográfica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 1, p. 518-528, 2021.
- SANTOS, Anderson Thomas Nascimento. A crise no sistema prisional brasileiro: a ineficiência da ressocialização em decorrência da superlotação. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-ALAGOAS**, v. 6, n. 1, p. 11-11, 2020.
- FIGUEIRÊDO, Luciano Silva et al. CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO DA ATUALIDADE E SUAS SEMELHANÇAS COM AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PRATICADOS NA IDADE MÉDIA. **REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE-ISSN 2763-8928**, v. 2, n. 4, p. e2467-e2467, 2022.

FREITAS, Diogo Alexandre de. Sem portas de saída: uma análise sobre o limite das penas. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.**

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de Direito Penal-Parte Geral-6ª Edição de 2020.** Saraiva Educação SA, 2020.

KHALED JR, Salah H. O homem do dique e a irracionalidade do pensamento jurídico-penal sedimentado: reencontro subversivo com a história política do direito penal. **Res Severa Verum Gaudium**, v. 7, n. 1, 2022.

LIMA, Jorcelyo Alencar; DE SOUSA BRITO, Marisa; ALENCAR, Elisângela de Andrade Borges. Análise Sobre Execuções Penais e Ressocialização Do Apenado. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 17, p. 278-291, 2020.

MARQUES, Leonardo A.; SILVIA, T. Grechinski. Análise do sistema carcerário sob os direitos fundamentais e os conceitos de ressocialização. **Intl. J. Dig. Law**, 2020.

MODESTO, Bruna de Jessé. **O sistema carcerário brasileiro e os direitos humanos: o pós cárcere e a ressocialização do apenado na sociedade brasileira.** 2023.

NODA, André Ferreira et al. SEGURANÇA PÚBLICA E O DIREITO PENITENCIÁRIO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 10-40, 2023.

OLIVEIRA, Marcondes Pereira. Execução da pena privativa de liberdade: Ressocialização, neutralização e possibilidades. **bRASiL. Conselho Nacional do Ministério Público. A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro.** Brasília, DF: CNMP, p. 41-60, 2020.

PATRIAL, Julia de Oliveira. **A relação da norma penal em branco com o princípio da legalidade na atualidade.** 2023.

PRESSUTO, HEBER CARVALHO. APONTAMENTOS SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL E O EQUILÍBRIO ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E AS GARANTIAS INDIVIDUAIS. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais-IURJ**, v. 2, n. 3, p. 122-141, 2021.

QUEIROZ, Amanda Maciel; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Políticas de ressocialização no sistema prisional: situação atual, limitações e desafios. **Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros**, v. 11, n. 41, p. 216-228, 2020.

ROGÉRIO, GRECO. **Curso de Direito Penal: parte geral.** Rio de Janeiro, 2011.

SANTOS, Lucas Luiz da Silva et al. **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: problemas na ressocialização e superlotação.** 2022.

SIQUEIRA, Fábio Ventorim; DE OLIVEIRA, Márcia Gonçalves. Recompilando o futuro: O pensamento computacional como parte do processo de ressocialização de detentos. In: **Anais do IV Congresso sobre Tecnologias na Educação.** SBC, 2019. p. 444-453.

SOUZA, Danilo José Garcia de. **A ressocialização do egresso:(in) efetivação da LEP**. 2021.

SOUZA, Eloisio Moulin de; COSTA, Alessandra de Sá Mello da; LOPES, Beatriz Correia. Ressocialização, trabalho e resistência: mulheres encarceradas e a produção do sujeito delinquente. **Cadernos Ebape. Br**, v. 17, p. 362-374, 2019.

TAVARES, Alex Penazzo; ADORNO, Emillyane Cristine Silva; VECHI, Fernando. Reincidência criminal: uma análise sobre suas espécies e efeitos na contemporaneidade. **Revista de Direito**, v. 12, n. 02, p. 01-19, 2020.

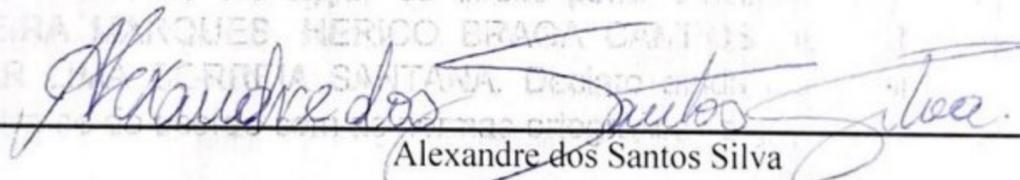
ZENKNER, Felipe Freitas. **Proposta de capacitação profissional promovida pelo corpo de Bombeiros Militar do Maranhão para recuperandos da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Imperatriz/MA**. 2019.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, **ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA**, graduado em Licenciatura Plena em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPÍ que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado: SISTEMA PENITENCIÁRIO: uma análise acerca da efetivação do direito penal brasileiro, dos alunos: ESTER OLIVEIRA MARQUES, HERICO BRAGA CAMPOS DE SOUSA e OTAVIO CESAR LIMA CORREIA SANTANA. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 31 de outubro de 2023.

ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA, graduado em Licenciatura Plena em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPÍ que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado: SISTEMA PENITENCIÁRIO: uma análise acerca da efetivação do direito penal brasileiro, dos alunos: ESTER OLIVEIRA MARQUES, HERICO BRAGA CAMPOS DE SOUSA e OTAVIO CESAR LIMA CORREIA SANTANA. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.



Alexandre dos Santos Silva

CPF: 022.208.973-38

Alexandre dos Santos Silva

CPF: 022.208.973-38

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário UNINOVAFAPI

1. Identificação do Material Bibliográfico:

<input type="checkbox"/> Tese
<input type="checkbox"/> Dissertação
<input type="checkbox"/> Monografia
<input checked="" type="checkbox"/> TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Bacharelado em Direito
Programa de pós-graduação:
Título: SISTEMA PENITENCIÁRIO: uma análise acerca da efetivação do direito penal brasileiro.
Data da Defesa: 23/11/2023

3. Identificação da Autoria:

Autor: Ester Oliveira Marques Herico Braga Campos de Sousa Otávio Cesar Lima Correia Santana
Orientador: Professora Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Coorientador:
Membros da Banca: Professora Ma. Sarah Maria Veloso Freire Professor Me. Ivonaldo da Silva Mesquita

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Sorocaba - PI Data: 23/11/2023

Otávio Cesar Lima Correia Santana
Herico Braga Campos de Sousa
Ester Oliveira Marques
Assinatura do(a) Autor(a):
uninovafapi.edu.br

